



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001595-67.2024.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados TEREZA AMARAL DE SOUZA e WILSON CABRAL DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.275

Embargos de Declaração Cível nº 1001595-67.2024.8.26.0069/50000

Comarca: Bastos

Embargante: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: TEREZA AMARAL DE SOUZA e WILSON CABRAL DE MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de demonstrar eventual dissídio jurisprudencial. Hipótese inexistente na legislação de regência. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargados.

Aduziu, agora, a embargante, que referido julgado não observou o dissídio jurisprudencial existente sobre o tema, no C. STJ, deixando de aplicar a corrente majoritária. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja revisto esse entendimento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de cassar a decisão de origem, o que foi feito com amparo em precedentes do C. STJ.

A embargante, embora faça menção a “prequestionamento”, nas razões de sua insurgência, limita-se a aduzir que esse aresto vulnerou a orientação jurisprudencial vigente naquela C. Corte Superior, postulando sua reforma, com base no alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, assim, sem dificuldades, que este recurso não vem fundamentado em nenhuma das hipóteses legais que permitem a interposição de uma insurgência com esta, a teor do artigo 1.022 e seus incisos, do CPC, a acarretar sua pronta rejeição.

Não custa acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente exposto, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa

instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator